

**TC – 005.709/2010-5 (Processo eletrônico-convertido)**

**Apensos:** TC 007.128/2009-2

**Tipo:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

**Unidade jurisdicionada:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO.

**Recorrente:** Dilson Juarez Abreu (CPF 269.431.153-91).

**Advogados:** não há.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 2337/2012-TCU-2ª Câmara.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Irregularidades em contrato de locação de imóvel. Contas julgadas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

## I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo de Conversão autuado como Peça 7. Ignorar-se-á, portanto, as numerações de páginas consignadas nos então existentes volumes e anexos do processo físico.

2. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dilson Juarez Abreu (peça 31) contra o Acórdão 2337/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 10/4/2012-Ordinária e inserto na Ata 11/2012-2ª Câmara (peça 15).

3. Cuidam os autos de tomada de contas especial oriunda de Representação, TC 007.128/2009-2, cuja conversão foi determinada por meio do Acórdão 256/2010-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 17), em razão da existência de dano ao erário decorrente de irregularidades no Contrato de 002/2008, Processo Administrativo 25008.00248/2008-97, relativo à locação de imóvel para a sede do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO).

4. No âmbito do Processo TC 007.128/2009-2, determinou-se a **oitiva** prévia do NEMS/RO e da empresa contratada, Noel Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como a **audiência** do Sr. Antônio Félix do Nascimento, presidente da comissão de licitação, da Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, chefe da divisão de convênios e do Sr. Dilson Juarez Abreu, chefe de serviços logísticos.

5. Examinadas as oitivas e as razões de justificativa apresentadas, o Tribunal, mediante o Acórdão de 256/2010 – TCU – 2ª Câmara (peça 1, p. 17), rejeitou as razões de justificativa e determinou a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação dos três responsáveis

em decorrência de débito relativo a: pagamentos efetuados no âmbito no contrato de locação sem a respectiva utilização do imóvel, e multa de rescisão do Contrato 002/2008 paga à Noel Empreendimentos Imobiliários Ltda.

6. Após a realização de citação dos responsáveis, o TCU, mediante o Acórdão 2337/2012-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-lhe, solidariamente com a Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, ao pagamento das quantias referenciadas no quadro a seguir exposto, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (peça 15):

Data para atualização	Valor (R\$)
22/07/2009	R\$ 71.460,00
22/12/2008	R\$ 13.866,71
29/12/2008	R\$ 32.000,00
04/02/2009	R\$ 32.000,00
05/03/2009	R\$ 32.000,00
28/04/2009	R\$ 32.000,00
06/05/2009	R\$ 32.000,00
05/06/2009	R\$ 32.000,00

7. Irresignado com a decisão do TCU, o responsável interpôs recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

## II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Unidade Recursal (peças 33 e 34), ratificado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (peça 36), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido, nos termos do art. 285 do RI/TCU.

## III – DO EXAME DE MÉRITO

9. O Sr. Dilson Juarez Abreu teve suas alegações de defesa rejeitadas, sendo apenado pela prática dos seguintes atos (peça 1, p. 28):

1. Solicitação de locação de imóvel e adoção de medidas com vistas à obtenção de propostas e autorização do prosseguimento dos procedimentos necessários;

2. Aceitação da proposta de locação e proposição de celebração de contrato, com declaração de vantajosidade acerca do preço proposto, não obstante o valor estar 100% acima da primeira avaliação da Caixa Econômica Federal;

3. Solicitação de prorrogação do contrato, com posterior assinatura do 1º Termo Aditivo de prorrogação, sem a existência de laudo de avaliação do imóvel, sem a execução dos serviços necessários à ocupação do imóvel, sem o atendimento às exigências da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, sem a demonstração inequívoca de que o preço atenderia de forma satisfatória ao interesse do Órgão e sem a demonstração de que não havia alternativa de locação que fosse mais vantajosa para a Administração, conforme exige os arts. 24 e 26 da Lei 8.666/1993.

10. O recorrente apresentou, no Recurso de Reconsideração, argumentos seguindo a ordem dos itens do Relatório do Ministro-Relator. Em razão disso, far-se-á a análise das alegações de acordo com a estrutura por ele apresentada.

### III.1.1 – Itens 20 a 23 do Relatório

11. O recorrente apresentou os mesmos argumentos da alegação inicial, de que todas as decisões eram tomadas em conjunto com os demais setores do NEMS/RO.

12. Afirmou que a escolha pela modalidade de licitação para locação do imóvel é atribuição do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, não tendo competência para prática desses atos e, por conseguinte, responsabilidade pelo processo licitatório (peça 31, p. 3).

### III.1.2 – Análise

13. Conforme se depreende dos documentos dos autos do TC 007.128/2009-2 (peça 3, p. 5-6), o recorrente participou das tratativas iniciais para locação do imóvel, sendo signatário do Pedido de Bens e Serviços 02. Também participou do processo de escolha da contratada e da definição do valor do ajuste, praticando os seguintes atos:

- Em 21/1/2008, emitiu ofício circular, a empresas imobiliárias, de solicitação de propostas para locação de imóvel (TC 007.128/2009-2, peça 3, p. 13-18);
- Em 28/1/2008, solicitou, à Gerencia Regional do Patrimônio da União em Rondônia, informação sobre disponibilidade de imóvel da União no estado de Rondônia e a disponibilização de técnicos qualificados para emissão de laudo técnico predial (TC 007.128/2009-2, peça 3, p.10)
- Em 28/1/2008, solicitou, à Caixa Econômica Federal, laudo técnico predial para aferição de valor da mensalidade do contrato de locação (TC 007.128/2009-2, peça 3, p. 12);
- Em 7/9/2008, **autorizou** o prosseguimento para locação do prédio (TC 007.128/2009-2, peça 4, p. 33);
- Em 10 e 14/10/2008, emitiu ofícios à Noel Empreendimentos Imobiliário com vistas à **definir o valor mensal de locação** (TC 007.128/2009-2, peça 5, p. 39 e 42);
- Em 14/10/2008, encaminhou o processo de locação à Conjur para análise jurídica da minuta do contrato e demais documentos (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 2);
- Em 16/10/2008, designou servidores para efetuar levantamento das adequações que deveriam ser feitas no imóvel (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 14);
- Em 7/11/2008, emitiu **declaração**, em resposta aos questionamentos da Consultoria Jurídica, **de que o imóvel atenderia às necessidades do Núcleo/RO** e que a proposta era vantajosa, tomando por base a Avaliação Predial realizada pela Caixa Econômica Federal, que estimou o valor máximo do aluguel em R\$ 35.047,09 (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 16);
- Em 22/12/2008, emitiu justificativa para prorrogação do Contrato 002/2008, informando a necessidade de realização de obras de adequação no imóvel (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 29);
- Em 22/12/2008, celebrou o 1º Termo Aditivo ao Contrato 002/2008 (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 30);

14. Esses documentos comprovam a atuação do recorrente no processo. No tocante à competência relativa ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que, na contratação direta por meio de dispensa, fica dispensada somente a fase externa da licitação. Desse modo, conforme restou comprovado, o recorrente atuou na fase interna da licitação, praticando atos para seleção do imóvel, definição do valor do aluguel e demais procedimentos internos relativos à contratação.

15. Desse modo, não devem ser acatadas suas alegações.

### III.2.1 – Itens 24 a 28 do Relatório

16. Afirmou que procedeu visando minimizar os custos para o Ministério da Saúde, fixando o valor do contrato em R\$ 32.000,00, e que, de acordo com a concepção adotada pelo Tribunal, seria prudente responsabilizar o chefe do setor financeiro que efetuou os pagamentos da mensalidade, assim como os demais setores em que o processo tramitou (peça 31, p. 3-4).

### III.2.2 – Análise

17. O recorrente não apresentou argumentos que afastem sua responsabilidade para os atos impugnados. Os atos por ele citados somente demonstram sua participação no processo, do que decorre a sua responsabilidade.

18. No tocante a possibilidade de se identificarem outros responsáveis, verifica-se que o recorrente não aduz documentos ou fatos para identificação de demais agentes que supostamente atuaram no processo, fazendo mera menção à hipótese.

19. Sobre esse assunto, ressalta-se ainda que a alegação, em fase recursal, da existência de outros responsáveis que devam, solidariamente, responder pelo débito, não é causa de nulidade processual, haja vista o recorrente ter sido regularmente citado e a solidariedade passiva ser instituto que busca beneficiar o credor, e não o devedor. Nesse sentido versam os Acórdãos 516/2003-1ª Câmara e 3346/2007-1ª Câmara.

### III.3.1 – Itens 29 a 33

20. Afirmou que o edital e seus anexos, o contrato e os pagamentos foram analisados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, que expediu apenas algumas recomendações, não externando, por conseguinte proibições ou vedações. Alegou que o Tribunal utilizou critérios distintos ao analisar a responsabilidade do Sr. Antônio Felix.

### III.3.2 – Análise

21. Ressalta-se que o parecer da Conjur efetua análise unicamente jurídica dos documentos mencionados, verificando se eles se coadunam com os requisitos legais. Não obstante tal atribuição, a consultoria jurídica afirmou que a celebração do contrato deveria atender, dentre outros, ao seguinte requisito (TC 007.128/2009-2, peça 6, p. 10):

Demonstração inequívoca de que o espaço a ser locado, relativo ao imóvel citado neste parecer atenderá de forma satisfatória o interesse desse Núcleo Estadual/RO, não havendo, nenhuma outra alternativa que possa ser mais vantajosa para a Administração.

22. Observa-se que esse requisito não foi atendido, haja vista que o imóvel locado não foi utilizado pelo NEMS/RO, fato esse gerador do dano ao erário e da conseguinte responsabilização do recorrente.

23. No tocante a utilização de critérios distintos na análise das condutas do recorrente e do Presidente da Comissão de Licitação, entende-se que essa alegação é descabida. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos tem como pressuposto o dano decorrente da conduta culposa do agente. Nessa linha, o MPJTCU argumentou que o dano ao erário não decorreu dos atos praticados pelo Sr. Antônio, por serem atos de opinião, não dotados de caráter vinculante, não havendo, desse modo, o nexos de causalidade (peça 16, p. 9). Esse mesmo fundamento não pode, no entanto, ser utilizado pelo Sr. Dilson, uma vez que o recorrente praticou atos de gestão diretamente relacionados ao dano, conforme exposto no item 13 desta instrução.

## IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Dilson Juarez Abreu (CPF 269.431.153-91) contra o Acórdão 2337/2012-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos



arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285, *caput*, do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 21/8/2012.

*(Assinado eletronicamente)*

THIAGO RIBEIRO STRAUSS  
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 8182-5